

PUBLICADO

Extrema, 26 / 04 / 2024

PORTARIA Nº. 3.087

DE 26 DE ABRIL DE 2024.

“Determina a instauração de Processo Administrativo Especial (PAE) para apuração de uso de área ambientalmente protegida, visando averiguar possível violação às normas de proteção ao meio ambiente, nos termos da Lei Municipal nº. 1.829/2003, Código Florestal e demais regramentos municipais, estaduais e federais aplicáveis, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO o requerimento formalizado pela pessoa jurídica de direito privado de nome **MAX TOUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA.**, solicitando o reconhecimento e formal declaração de que a área utilizada pela empresa, às margens do Rio Jaguari, constitui-se em situação antrópica consolidada, para assim ser dado prosseguimento no respectivo Licenciamento Ambiental das atividades da empresa;

CONSIDERANDO que, nos termos de Recomendações Ministeriais pretéritas (MPMG), tais situações podem, em tese, configurar irregularidade à luz da legislação ambiental brasileira e, inclusive, repercussões na esfera penal, nos termos da Lei Federal Brasileira nº. 9.605/98;

CONSIDERANDO que, conforme já externado pelo Ministério Público Estadual, é dever inafastável do poder público municipal gerir o uso e a ocupação do espaço urbano **de modo a preservar o meio ambiente, sob pena de violação ao art.30, VII e 225 da CF, notadamente quando inequívoca a ocorrência de intervenções irregulares às margens do rio Jaguari, com produção de efluentes industriais e humanos e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP);**

CONSIDERANDO que, conforme também salientado pelo Ministério Público, “(...) *não há que se falar em ocupação antrópica consolidada, de maneira a permitir-se a continuidade da ocupação irregular em questão, haja vista que, ainda que ocupação consolidada houvesse, essa seria válida para regularizar a posteriori, a edificação irregular (em APP) e não o funcionamento de atividade industrial, essa, de toda forma, funcionando no local posteriormente a 2008 e não suscetível de regularização na área em questão.*”;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, cujo conceito é encontrado no art. 3º, da Lei nº 12.651/12, são merecedoras da mais alta escala de proteção

ambiental, **não devendo, nas palavras da IRMP, “(...) o Município de Extrema agir com omissão ao não tomar, dentro de sua esfera de atuação, as medidas administrativas cabíveis, devendo, ao contrário, exercer o poder-dever de polícia insito a essa esfera de poder.”;**

CONSIDERANDO que eventual inércia do Poder Público local **pode ensejar responsabilização do ente público e de gestores municipais, ainda que por omissão, pela degradação ambiental verificada**, nos termos da indigitada Recomendação Ministerial - *Ofício n.º. 183/2023 / Inquérito Civil n.º. MPMG-0251.23.000.079-5*;

CONSIDERANDO, ademais, as deliberações adotadas na ocasião de reunião realizada aos 07 dias do mês de julho de 2022, às 14h00, no Gabinete da Promotoria de Justiça da Comarca de Extrema-MG, para orientação e discussão sobre as condutas a serem adotadas diante de ocupações irregulares de áreas de preservação permanentes, ocasião em que, conforme consta de sua Ata, pela Sra. Dra. Promotora de Justiça foi solicitado à Polícia Militar Ambiental e à Administração Municipal, **“um maior empenho de ambas, para uma maior efetividade e respeito à legalidade ambiental e urbanística pela população, através de ações conjuntas e de um maior investimento em estrutura e ações de prevenção e de fiscalização.”;**

CONSIDERANDO que, ainda no âmbito da citada reunião, foi esclarecido que “(...) grande parte dos crimes ambientais são do tipo permanentes, vale dizer, sua consumação se estende no tempo, independentemente da data da conduta inicial. Assim, uma edificação irregular, um parcelamento de solo sem autorização, uma plantação, edificação **ou um funcionamento de atividade comercial ou industrial, em área de preservação permanente**, sem autorização, ou em área comum desmatada irregularmente, exigem a prisão em flagrante ou a condução do autor, para a lavratura do TCO, a qualquer tempo.”;

CONSIDERANDO que, conforme base legal (art. 72 da Lei 9.605/98 e Decreto Federal 6.514/2008, exemplificativamente), *“deve-se efetivamente apreender os instrumentos e o produto das práticas ilegais constatadas, para eventual e posterior perdimento, preferencialmente sem socorrer-se do expediente de nomear-se o próprio infrator como depositário fiel dos itens, o que dá ensejo às burlas e ao descrédito dessa atuação estatal.”;*

CONSIDERANDO que, ainda no âmbito da citada reunião e como constou de sua respectiva Ata: *“Igualmente, à Municipalidade, foi solicitado um **incremento do setor de fiscalização, e uma soma de esforços com a PM Ambiental, (...), visando coibir usos irregulares desde o seu início**”* e que, ainda, *“foi reiterado aos representantes da administração municipal, o*

posicionamento do Ministério Público, de que se deve evitar recorrer ao Poder Judiciário para a restauração da legalidade urbanística e ambiental, visto que a administração já conta com o dever de fiscalizar e controlar o uso e a ocupação do solo urbano, valendo-se dos meios inerentes ao seu exercício desse poder, como os embargos, apreensões, remoções de instrumentos, insumos, além das demolições de obras ilegais, sendo desnecessário, além de oneroso e demorado, a ida ao Poder Judiciário, para obter-se o que já se tem.”;

CONSIDERANDO, ainda, a jurisprudência colacionada pelo órgão do Ministério Público Estadual, destacando-se: “Apelação Cível. TJMG. 1.0194.15.005462-6/0001, Rel. Des. Albergaria Costa. Julgamento em 05/04/2018.3ª Câmara Cível: *O embargo de obra e a demolição de bem imóvel não demandam a provocação do Poder Judiciário, por ser o poder público municipal legitimado a exercer atos de polícia inerentes à própria atuação administrativa.* Julgada extinta a ação por ausência de interesse de agir.”. E, ainda: “Poder Administrativo. Quiosque Edificado às Margens da Lagoa da Lagoa da Conceição. Área de Preservação Permanente (APP). Ausência de Alvará. Obra Clandestina. Demolição pelo órgão de Proteção Ambiental Municipal. Exercício do Poder de Polícia. Contraditório e Ampla Defesa. *A autoridade municipal, no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pela legislação, com direito à auto-executoriedade dos atos administrativos, pode embargar e demolir obra clandestina insuscetível de regularização, construída sem licença/alvará e, além disso, localizada às margens da Lagoa da Conceição, área de preservação permanente, sobretudo quando assegurado ao proprietário/possuidor, em processo regular, o contraditório e a ampla defesa.* Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível nº 2007.016321-7.”;

CONSIDERANDO, ademais, a possível situação de sistemática violação do ordenamento jurídico-ambiental, a ser apurado no bojo de Processo Administrativo específico, em observância aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO, por fim, que o Estado brasileiro, com o advento da Constituição da República de 1988, assumiu a importante condição de guardião do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso das atribuições legais,

DETERMINA:

Art. 1º - Fica instaurado **Processo Administrativo Especial (PAE)**, relacionado à empresa **MAX TOUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº. 65.963.142/0004-42, para fins de apuração e averiguação quanto a possibilidade de se declarar situação antrópica consolidada ou, ao contrário, se haveria no local violação às normas de proteção ao meio ambiente, na forma da Lei Municipal nº. 1.829/2003, Código Florestal e demais legislações aplicáveis à matéria.

§ 1º - O processo deverá ser conduzido pela **Procuradoria-Geral do Município de Extrema**, sem prejuízo do suporte e apoio institucional de outros órgãos da Administração Municipal, observadas as atribuições e competências previstas na legislação de regência, especialmente a Lei Complementar Municipal nº. 126/2017.

§ 2º - Deverão ser observados, na condução do processo, os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma da legislação em vigor.

§ 3º - Fica expressamente autorizada a expedição de medidas de natureza cautelar, visando assegurar a efetividade das ordens emanadas pela Administração Pública, assegurando-se, ainda, a auto-executoriedade das ações determinadas pelas autoridades competentes, na forma e nos limites legais.

Art. 2º - Nos termos da Recomendação Ministerial - Ofício MPMG nº. 183/2023, no tocante a eventuais providências na esfera penal, em virtude da possível prática de crimes previstos na Lei 9.605/98, em tese, praticados pelo responsáveis, caberá comunicação às autoridades policiais competentes, para fins do cumprimento da legislação penal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -